

Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei da Câmara nº 98, de 2009 (nº 2.971, de 2004, na Casa de origem), que altera a Lei nº 7.644, de 18 de dezembro de 1987, para dispor sobre a atividade de pai social.

Dê-se ao Projeto a seguinte redação:

Dispõe sobre a regulamentação da atividade de mãe social e pai social e dá outras providências.

**O Congresso Nacional** decreta:

**Art. 1º** As instituições privadas, sem fins lucrativos, consideradas legalmente como de utilidade pública, ou como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), registradas no Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), que atendam crianças e adolescentes em situação de risco social, funcionando pelo sistema de casas-lares, utilizarão mães sociais ou pais sociais, ou ambos, de forma a propiciar condições familiares dignas a essas crianças e adolescentes, favorecendo seu pleno desenvolvimento físico e mental, conforme o disposto na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

§ 1º Para os efeitos desta Lei, consideram-se criança e adolescente em situação de risco social aqueles que estejam privados da convivência familiar e necessitem ser atendidos pelas instituições referidas no **caput**, ou que, por determinação de autoridade competente, para sua própria proteção, sejam encaminhados para essas entidades.

§ 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se mãe social ou pai social aqueles que se dediquem a cuidar de crianças e adolescentes em situação de risco social no sistema de casas-lares.

§ 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se como casa-lar a unidade residencial sob responsabilidade de mãe social ou de pai social, ou de ambos, que abrigue até 10 (dez) crianças e/ou adolescentes.

§ 4º A manutenção de casas-lares por qualquer entidade considerada legalmente como de utilidade pública ou como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP) é facultativa, desde que se cumpra o disposto nesta Lei.

**Art. 2º** As casas-lares serão isoladas, formando, quando agrupadas, aldeia assistencial ou vila.

**Art. 3º** As crianças e os adolescentes sob a responsabilidade das instituições denominadas casas-lares nelas residirão até o limite de 18 (dezoito) anos

de idade incompletos, exceto em caso de retorno à família natural, colocação em família substituta, definição de guarda, tutela ou adoção, por meio de decisão judicial.

Parágrafo único. Para os efeitos dos benefícios previdenciários, as crianças e os adolescentes residentes nas casas-lares serão considerados dependentes da mãe social ou do pai social ao qual forem confiados pela instituição empregadora.

**Art. 4º** São atribuições da mãe social e do pai social:

I – propiciar o surgimento de condições familiares adequadas, orientando e assistindo as crianças e os adolescentes sob seus cuidados;

II – administrar o lar, realizando e organizando as tarefas pertinentes;

III – dedicar-se, com exclusividade, às crianças e aos adolescentes e à casa-lar que lhes forem confiados.

Parágrafo único. A mãe social e o pai social, no exercício de suas atribuições, devem residir na casa-lar, em companhia das crianças e adolescentes sob sua responsabilidade.

**Art. 5º** À mãe social e ao pai social são assegurados os seguintes direitos:

I – anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS);

II – remuneração nunca inferior ao salário-mínimo;

III – repouso semanal remunerado de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas;

IV – apoio técnico, administrativo e financeiro para o bom desempenho de suas funções;

V – irredutibilidade do salário, salvo disposto em convenção ou acordo coletivo;

VI – décimo-terceiro salário com base na remuneração integral;

VII – férias anuais remuneradas com pelo menos um terço a mais do que o salário normal;

VIII – licença à gestante sem prejuízo do emprego ou do salário, com duração de 120 (cento e vinte) dias;

IX – aviso prévio de, no mínimo, 30 (trinta) dias, acrescido de 2 (dois) dias a cada ano a mais trabalhado;

X – redução de riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XI – aposentadoria nos termos do Regime Geral de Previdência Social (RGPS);

XII – assistência gratuita aos filhos desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas;

XIII – seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador;

XIV – ação, quanto a créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de 5 (cinco) anos, até o limite de 2 (dois) anos após a extinção do contrato de trabalho;

XV – proibição de diferença de salários, exercício de atribuições e critérios de admissão por motivo de gênero, idade, cor ou estado civil;

XVI – proibição de discriminação quanto a salário e critérios de admissão para pessoa com deficiência, exceto se comprovadamente incapaz de exercer a atividade de mãe social ou pai social;

XVII – igualdade de direitos entre a mãe social e o pai social com vínculo empregatício permanente e aqueles temporários ou substitutos;

XVIII – seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

XIX – benefícios e serviços previdenciários, inclusive em caso de acidente de trabalho, conforme sua qualidade de segurada ou segurado obrigatório;

XX – Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS);

XXI – licença-paternidade para o pai social.

§ 1º Aplica-se a esta Lei, no que couber, o disposto na legislação previdenciária vigente relativa às entidades sem fins lucrativos registradas no Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), inclusive no que se refere à isenção do recolhimento à Previdência Social dos encargos patronais.

§ 2º Às relações de trabalho previstas nesta Lei aplica-se, no que couber, o disposto nos Capítulos I e IV do Título II; nas Seções IV, V e VI do Capítulo IV do Título III; e nos Títulos IV e VII da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

§ 3º As controvérsias entre empregador e empregado serão dirimidas pela Justiça do Trabalho.

**Art. 6º** O trabalho desenvolvido pela mãe social ou pelo pai social é de caráter intermitente, realizando-se pelo tempo necessário ao desempenho de suas tarefas.

**Art. 7º** Os salários devidos à mãe social e ao pai social serão reajustados de acordo com as disposições legais aplicáveis, deduzido o percentual de alimentação fornecido pelo empregador.

**Art. 8º** Os candidatos ao exercício da atividade de mãe social ou pai social serão submetidos a processo de seleção e treinamento específicos, ao final dos quais será verificada sua habilitação.

§ 1º O treinamento será composto de conteúdo teórico e aplicação prática, esta sob forma de estágio.

§ 2º O treinamento e o estágio referidos no § 1º deste artigo não excederão 60 (sessenta) dias nem criarão vínculo empregatício de qualquer natureza.

§ 3º Os estagiários devem estar segurados contra acidentes pessoais e receberão alimentação, habitação e ajuda de custo para despesas pessoais.

**Art. 9º** São condições para admissão como mãe social ou pai social:

I – idade mínima de 25 (vinte e cinco) anos;

II – sanidade física e mental;

III – ensino fundamental completo;

IV – aprovação no treinamento e estágio exigidos por esta Lei;

V – boa conduta social;

VI – aprovação em teste psicológico específico.

**Art. 10.** A instituição manterá mães sociais ou pais sociais disponíveis para substituição dos efetivos durante os períodos de afastamento da atividade destes últimos.

§ 1º Mães sociais e pais sociais substitutos, quando não estiverem no exercício de substituição, residirão em aldeia assistencial e cumprirão tarefas determinadas pelo empregador.

§ 2º Mães sociais e pais sociais substitutos, quando no exercício da atividade, terão direito à retribuição percebida pelo titular e serão sujeitos ao mesmo horário de trabalho.

§ 3º Excepcionalmente, se não houver mãe social ou pai social substituto, a instituição poderá contratar empregado temporário para exercer a atividade durante o afastamento do titular.

**Art. 11.** As instituições que funcionam pelo sistema de casas-lares podem encaminhar adolescentes com idade a partir de 14 (quatorze) anos de idade a ensino profissionalizante, além do ensino regular.

Parágrafo único. O ensino referido no **caput** pode ser ministrado em aldeia assistencial, em várias dessas reunidas, ou, ainda, em outros estabelecimentos de ensino, conforme a instituição julgar conveniente.

**Art. 12.** Caberá à administração de cada aldeia assistencial providenciar a colocação dos adolescentes a partir de 14 (quatorze) anos de idade no mercado de trabalho como aprendizes e, a partir de 16 (dezesesseis) anos de idade, como empregados.

Parágrafo único. As remunerações recebidas pelos adolescentes nas condições mencionadas no **caput** serão assim distribuídas e destinadas:

I – 30% (trinta por cento) para a casa-lar a que o adolescente estiver vinculado, a serem revertidos no custeio de despesas com sua manutenção;

II – 30% (trinta por cento) para o adolescente, destinados a despesas pessoais;

III – 40% (quarenta por cento) para depósito em caderneta de poupança, em nome do adolescente.

**Art. 13.** A mãe social ou o pai social, por ocasião da extinção do seu contrato de trabalho, deverá retirar-se da casa-lar que ocupa, cabendo à entidade empregadora providenciar sua imediata substituição.

**Art. 14.** As mães sociais e os pais sociais são sujeitos às seguintes penalidades, a serem aplicadas pela entidade empregadora, no caso de descumprimento do instituído nesta Lei:

I – advertência;

II – suspensão;

III – demissão.

Parágrafo único. Em caso de demissão sem justa causa, a mãe social ou o pai social levantará os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), com os acréscimos previstos em lei.

**Art. 15.** As casas-lares e as aldeias assistenciais serão mantidas exclusivamente com renda própria, doações, legados, contribuições de entidades

públicas ou privadas, vedada a aplicação em outras atividades que não as relativas aos objetivos para os quais foram criadas.

**Art. 16.** A fiscalização do disposto nesta Lei compete às autoridades competentes do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome; do Ministério do Trabalho e Emprego; do Ministério da Previdência Social; das Promotorias de Justiça de Defesa da Infância e da Juventude; e dos Conselhos de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, observadas as respectivas áreas de atuação.

**Art. 17.** Revoga-se a Lei nº 7.644, de 18 de dezembro de 1987.

**Art. 18.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em                    de                    de 2011.

Senador José Sarney  
Presidente do Senado Federal